

ACÓRDÃO Nº 95

Feito

: Processo nº 396/91-TCE/ACRE

Interessado

: Bel. MANOEL CAVALCANTE DE QUEIROZ,

Diretor Geral do SERDA

Relator

: Conselheiro MARCILIANO REIS FLEMING

Assunto

: Prestação de Contas do SERDA, exercício

de 1990 .-

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SERDA, EXERCÍCIO DE 1990, considerada irregular.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 396/91, acima indicado, A C O R D A M, por maioria, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, acolher o voto do Conselheiro Hélio Saraiva del Freitas, acompanhado dos Conselheiros Isnard Bastos Barbosa Leite, José Augusto Araújo de Faria e o voto de desempate do Senhor Presidente, para considerar irregulares as Contas do SERDA, do exercício financeiro de 1990. O Senhor Conselheiro Marciliano Reis Fleming, Relator, vota vencido, pela devolução da Prestação de Contas, para reformulação do balancete e respectivos demonstrativos, no prazo de trinta (30) dias, seguido dos Conselheiros Alcides Dutra de Lima e Valmir Gomes Ribeiro.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do

do) Estado do

Acre.

Rio Branco-Ac, 19 de setembro de 1991

Cons. Jos

EUGENIO DE LEAS BRAGA

Rresidente

Cons. MANCILIANO RETS FLEMING

Relator)

Cons. HELIO SARAIVA DE FREITAS

Voto vencedor

Ful presente:

Procurador-Chefe do M.P.E.

ACÓRDÃO Nº 95

Tribunal de Cont

Paria e o voto de desem

: Processo nº 396/91-TGE/AGIGE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE Esta documento foi unilizado no DIÁF.IU OFICIAL DO ESTADO N. S. 630

d. 03 | 10 | 1.991

Secretária do Plenário

restacao de Contes, sur reje clasic

Cons. WELLO SARATVA DE PRETERES

PROCESSO Nº 396/91-

RELATÓRIO:

O Senhor Conselheiro Marciliano Reis Fæeming, Relator: "Embasada no Of. Serda Nº 17/91, datado de 22 de fevereiro do fluente ano, foi encaminhado a esta Corte, a Prestação de Contas do Serviço de Divulgação do Estado do Acre - SERDA, referente ao exercício de 1990.

O expediente veio acompanhado do Relatório Analítico e Demonstrativos de fls. 05/25, da gestão financeira do
Órgão.

O Economista Hélio Pereira do Amaral, apresentou o Relatório de fls. 28/31, em cuja análise documental, concluiu ' que a Prestação de Contas apresentada pela referida entidade, es tá " em desacordo com os arts. 101/105, da Lei 4.320/64."

O Procurador-Chefe do Ministério Público Especial, ouvido às fls. 34/35, manifestou-se: "Pela rejeição da Prestação de Contas constante deste processo".

É o relatório."

CONCLUSÃO E VOTO:

O Senhor Conselheiro Marciliano Reis Fleming, Relator: "Em análise à presente Prestação de Contas, do exercício de 1990, do (SERDA), entendo que assiste razão do Técnico Hélio Pereira do Amaral, que no seu minucioso RElatório do fls. 28/31, evidenciou afronta aos arts. 101/105, da Lei 4.320/64, em face da forma irregular em que foi apresentadA a referida Prestação de Contas para a apreciação desta Corte, cuja assertiva viu -se ratificada pelo Parecer Jurídico do eminente Procurador -Chefe do Ministério Público Especial (fls. 34/35), que opinou, sic "Pela rejeição da Prestação de Contas" constante deste Processo".

Na verdade, o Serviço de Divulgação do Estado

do



Lei recentemente aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado, por iniciativa do Poder Executivo Estadual (os fatos notórios dispensam provas). Porém, não isenta da responsabilidade os gestores da administração, o que é óbvio.

"Dentre as entidades de Administração Pública definidas como se "Administração Indireta" - excluidas as fundações pelo Decreto-Lei nº 200 de 25.02.67, com as alterações do Decreto-Lei nº 900, de 29.09.69, destacamos as Autarquias, como aque las que se sujeitam às normas desta, por serem consideradas de Direito Público, e como tais assim definidas: Autarquia, o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprias para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada".(Grifei) (J. Teixeira Machado Jr. Heraldo da Costa Reis, in comentário à Lei 4.320/64, 17º Ed. p. 180/181 - IBAM - Rio, 1984).

Ao concluir, louvo-me no Relatório - Técnico, bem assim no judicioso Parecer do MPE, e voto pela devolução da presente Prestação de Contas ao Órgão de origem, para reformulação do balancete e respectivos demonstrativos, de acordo com as nor mas prescritas em lei, no prazo de (30) trinta dias.

É assim que voto."

VOTOLVENCEDOR:

O Senhor Conselheiro Hèlio Saraiva de Freitas, de - signado Voto vencedor: "Ouvido o Melator do Processo Nº 396/91, de Prestação de Contas do SEMDA — exercício de 1990, bem assim, Parecer do Douto Procurador—Chefe do Ministério Público Especial, Fernando de Oliveira Conde, Voto no sentido de considerar — irregular a Prestação de Contas do SERDA, exercício de 1990."

DESISÃO:

Como se vê na papeleta de julgamento de fls. 42, a decisão é a seguinte:



Bastos Barbosa Leite, José Augusto Araújo de Faria e o voto de desempate do Senhor Presidente, considerar irregular a prestação de contas do SERDA, exercício de 1990. o Senhor Conselheiro Marciliano Reis Fleminy, Relator, vota vencido, pela devolução da presente prestação de contas ao órgão de origem, para reformulação do Balancete e respectivos demonstrativos, no prazo de 30 (trinta) dias, acompanhado pelos Conselheiros Alcides Butra de Lima e Valmir Gomes Ribeiro".

Presidiu a sessão o Conselheiro José Eugenio de Leão Braga. Participaram do julgamento, além do Relator, es Conselheiros alcides Dutra de Lima, mélio Saraiva de Freitas, voto vencedor, Isnard Bastos Barbosa Leite, José Augusto Araújo de Faria e Valmir Gomes Ribeiro. Presente o representante do Ministério Público Especial, Des. Fernando de Oliveira Conde, Procurador-Chefe.

Coilda Araújo de Freilas Sacretário do Pienario